



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.374, DE 2021

(Do Sr. Roberto Alves)

Altera o art. 611 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para aumentar para 4 (quatro) meses o prazo para instauração do processo de inventário e de partilha.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4638/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. ROBERTO ALVES)

Altera o art. 611 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para aumentar para 4 (quatro) meses o prazo para instauração do processo de inventário e de partilha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o art. 611 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 – Código Processo Civil para aumentar para 4 (quatro) meses o prazo para instauração do processo de inventário e de partilha.

Art. 2º O art. 611 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 611 O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 4 (quatro) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o prazo para instauração do processo de inventário e partilha é de dois meses a contar do momento do óbito, da morte do titular do patrimônio.

Porém, esse momento é muito doloroso para toda a família e poucos conseguem se organizar nessa fase de luto para juntar todos os documentos necessários para a abertura desse processo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210723776100>



* c d 2 1 0 7 2 3 7 7 6 1 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Roberto Alves REPUBLICANOS/SP

2

Cabe ressaltar ainda, que o Brasil é um País muito burocrático e muitas vezes a população tem dificuldade em ter acesso a todos os documentos necessários para conseguir iniciar o processo.

Dessa forma, o aumento desse prazo ajudará as famílias a conseguirem iniciar o processo de inventário e partilha tendo mais tranquilidade com relação ao momento em que vencerá esse prazo.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ROBERTO ALVES
REPUBLICANOS/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210723776100>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO VI
DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.

FIM DO DOCUMENTO